

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0005609-90.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Lesão Corporal

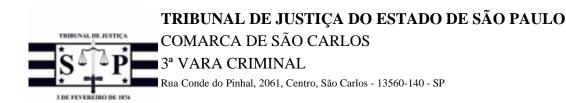
Documento de Origem: IP - 307/2015 - Delegacia da Defesa da Mulher de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: CAROLINA DE CASSIA OLIVEIRA VIANA

Vítima: MARIA CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA VIANA

Aos 31 de maio de 2016, às 15:20h, na sala de audiências da 3<sup>a</sup> Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Presente a ré CAROLINA DE CASSIA OLIVEIRA acompanhada de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima e interrogada a ré. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a Dra. PROMOTORA: "MM. Juiz: CAROLINA DE CÁSSIA OLIVEIRA VIANA, qualificada a fls.20, com foto a fls.16, foi denunciada como incursa no artigo 147 do Código Penal e artigo 21 da Lei de Contravenções Penais, na forma do artigo 69 do CP, porque em 28.05.15, por volta de 18h00, na rua João Antonio Boni, 461, Vila São José, em São Carlos, ameaçou a sua genitora Maria Cristina dos Santos Oliveira Viana por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave, prevalecendo o agente das relações domésticas. Consta também que nas mesmas circunstâncias descritas acima, CAROLINA DE CÁSSIA OLIVEIRA VIANA, praticou vias de fato contra sua genitora Maria Cristina dos Santos Oliveira Viana, prevalecendo-se das relações domésticas. A ação penal merece ser julgada improcedente. A vítima se retratou e não confirmou o que disse na polícia. Negou ter sido vítima de ameaca e disse que o desentendimento com sua filha ocorreu agressões mútuas. Os policiais não viram o momento do desentendimento entre as partes. Assim, requeiro a absolvição por falta de provas. Dada a palavra a DEFESA: "MM. Juiz: Em comum com o Ministério Público, pela absolvição por falta de provas, observada a regra do artigo 155 do CPP. Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. CAROLINA DE CÁSSIA OLIVEIRA VIANA, qualificada a fls.20, com foto a fls.16, foi denunciada como incursa no artigo 147 do Código Penal e artigo 21 da Lei de Contravenções Penais, na forma do artigo



69 do CP, porque em 28.05.15, por volta de 18h00, na rua João Antonio Boni, 461, Vila São José, em São Carlos, ameaçou a sua genitora Maria Cristina dos Santos Oliveira Viana por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave, prevalecendo o agente das relações domésticas. Consta também que nas mesmas circunstâncias descritas acima, CAROLINA DE CÁSSIA OLIVEIRA VIANA, praticou vias de fato contra sua genitora Maria Cristina dos Santos Oliveira Viana, prevalecendo-se das relações domésticas. Recebida a denúncia (fls.34), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.61). Nesta audiência foi ouvida a vítima e interrogada a ré, havendo desistência quanto as demais. Nas alegações finais as partes pediram a absolvição por insuficiência de provas. É o relatório. Decido. Como bem observado pelo Ministério Público "a vítima se retratou e não confirmou o que disse na polícia. Negou ter sido vítima de ameaça e disse que o desentendimento com sua filha ocorreu agressões mútuas. Os policiais não viram o momento desentendimento entre as partes. Assim, requeiro a absolvição por falta de provas". De fato, as versões de ré e vítima são contraditórias quanto ao inicio da agressão, e não há prova da ameaça. A absolvição é de rigor. Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a ação e **absolvo** Carolina de Cássia Oliveira Viana com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

| MM. Juiz: Assinado Digitalmente |
|---------------------------------|
| Promotora:                      |
| Defensor Público:               |
| Ré:                             |